

Parecer n.º 001/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 95/2020 – Mensagem n.º 161/2020 – Projeto de Lei n.º 140/2020, que “Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

O presente Veto Total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/12/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 14/12/2020. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 17/12/2020, conforme as fls. 02 e 08v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

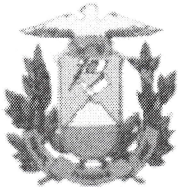
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto em apreço, o senhor Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

- *Inconstitucionalidade formal: vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo – arts. 39 e 66 da CE/MT;*
- *Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da isonomia, por não apresentar justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada (art. 5º, caput e inciso I, da CF/88).*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 95/2020, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n.º 140/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.

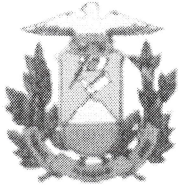
Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto entender que o Projeto de Lei n.º 140/2020 busca trazer para o ordenamento jurídico inovação legislativa que:

- viola a competência de iniciativa do Executivo, gerando ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes;
- afronta o Princípio Constitucional da Isonomia.

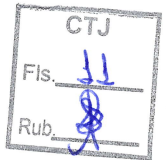
A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 946/2020/CCJR e do Parecer n.º 1018/2020/CCJR, respectivamente encartados às fls. 14/19 e 31/33, opinou ser favorável à aprovação da Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 1, reconhecendo a sua constitucionalidade.

A CCJR, agora, tem nova oportunidade de se debruçar na matéria, sendo que esta relatoria constata e reforça que o Projeto de Lei n.º 140/2020 merecia e merece ser aprovado, enquanto que o Veto Total, que ora se analisa, deve ser rejeitado por esta Comissão, pois a Proposição do Deputado Silvio Fávero é constitucional em todos os seus contornos.

Tanto o primeiro ponto sustentado na Mensagem do senhor Governador (vício de iniciativa e violação à separação de poderes) como o segundo (afronta ao Princípio da Isonomia) foram suficientemente abordados no Parecer n.º 946/2020/CCJR, sendo desnecessária a ampliação de seu teor, razão pela qual, nesta oportunidade, adota-se tal ato como parecer aliunde, transcrevendo parte do seu teor abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Estadual n.º 10922/2019, cujo diploma legal criou o Programa de gestão compartilhada “Cívico-Militar” para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT. A alteração legislativa pretendida tem por escopo garantir a isonomia no ingresso e permanência dos estudantes em todas as unidades estaduais militares de educação.

Para atingir seu objetivo, a Proposição altera umas e revoga outras disposições em vigor da Lei n.º 10922/2019, suprimindo do bojo desta Lei dois institutos jurídicos: o processo seletivo para ingresso nas unidades escolares e a taxa simbólica de inscrição.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática educação, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda, o artigo 205 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

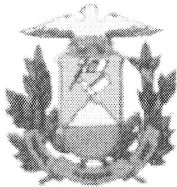
É curial consignar que a propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo envolvidos (Secretaria de Estado de Educação, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tanto que as inscrições para a matrícula nas escolas são realizadas atualmente via web (internet), razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

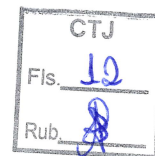
Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar que as modificações propostas observam os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

Por último, observa-se verdadeiramente que as modificações propostas no Projeto de Lei tem a irrepreensível capacidade de atender ao Princípio Constitucional da Igualdade, e isto se dá precisamente quando o Projeto de Lei visa retirar da Lei Estadual n.º 10922/2019 o processo seletivo e a taxa de inscrição, os quais são institutos que esboçam a lembrança de certo elitismo, o qual deve ser eliminado das diretrizes de todo e qualquer programa da educação pública.

Além disso, observa o disposto no inciso I do artigo 237 da Constituição Estadual, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:
I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição; - grifo nosso -*

Em outro ponto, tem-se o acréscimo do art. 8º-A à Lei n.º 10922/2019 e ele é bem-vindo, pois demonstra a sabedoria legislativa em aproveitar a experiência de policiais militares e bombeiros militares da reserva, bem como dos militares das forças armadas do Estado e do país, estando conforme o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Está em conformidade com o Princípio Constitucional da Moralidade – porque valoriza quem já prestou relevantes serviços públicos – e Eficiência – porque aproveita a qualidade, o conhecimento de tais profissionais, eliminando a provável necessidade de gastos com treinamento.

É preciso ressaltar no ponto relacionado com a isonomia que o Projeto de Lei busca reforçar esse princípio ao promover a equiparação das pessoas que visa proteger, devendo ser observado que não se pode conceder direitos distintos à pessoa que esteja na mesma situação que outras.

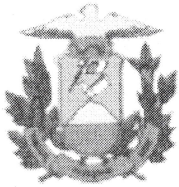
Dessa forma, o Veto Total do senhor Governador do Estado não merece prosperar, a fim de que viceje o Projeto de Lei n.º 140/2020.

É o parecer.

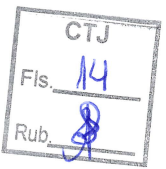
III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 95/2020 – Mensagem n.º 161/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.



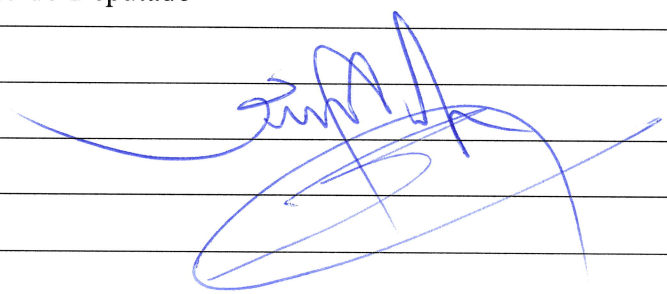
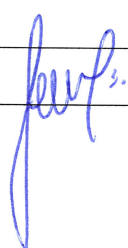
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 95/2020 – Mensagem n.º 161/2020 – Projeto de Lei n.º 140/2020 – Parecer n.º 001/2021
Reunião da Comissão em <u>23 / 02 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bezas</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

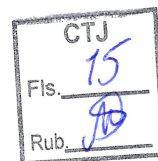
Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 95/2020 – Mensagem n.º 161/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	Veto Total n.º 95/2020 – Mensagem n.º 161/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		0
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer pela DERRUBADA. Votou com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. O Deputado Dilmar Dal Bosco votou contra presencialmente. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.				

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR